



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017573-95.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO FERREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão recorrida, devendo subsistir a punibilidade da pena de multa imposta a FLAVIO VERRI DA ROCHA, determinando-se as medidas de praxe. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.359 – SÃO PAULO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em execução nº 0017573-95.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcio Ferreira Batista

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão de fls. 569/570, que julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado, ainda que pendente de pagamento.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que não se deve declarar extinta a punibilidade da pena de multa, vez que esta não deixou de ter natureza penal, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150/DF,

reforçado pelo advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e agora pacificado pela jurisprudência. Destaca ainda a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública. Refere que a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa é exceção, e, no caso, não há prova suficiente da impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada, pelo executado (fls. 02/12).

Requer, assim, seja cassada a r. decisão, tão somente para restabelecer a punibilidade da pena de multa, possibilitando, assim, sua execução.

O recurso foi bem processado e contrariado (fls. 577/579) e a r. decisão foi mantida pelo douto Juízo '*a quo*' (fls. 581).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 595/600).

É o relatório.

O recurso interposto pelo Ministério

Público deve ser provido.

Certo é que a Lei 9.268/96, que modificou o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade. Além disso, a sua cobrança ficou a cargo da Fazenda Pública. Ocorre que a Lei n.º 13.964/2019 trouxe nova modificação ao artigo em comento, acrescentando que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Eis a nova redação do art. 51 do Código Penal, *in verbis*:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Ao que se vê, não se extirpou a essência penal da multa, eis que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c' e também pela legislação, artigo 32, inciso III do Código Penal.

O que a novel lei introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda, reforçando, na verdade, o caráter penal da multa, ao dispor que será executada perante o Juízo das Execuções Penais, mantido o impedimento à conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Outrossim, é certo que o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, considerou que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução em comento, cabendo à Fazenda Pública a atuação no feito somente diante da inércia do *Parquet*:

“Execução da pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Pedido de reconsideração apreciado em sede de Questão de Ordem. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Questão de ordem que se resolve no sentido de manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. (AP 470 QO-décima segunda, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

em 13/12/2018, DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019) ”

Destarte, ousou dizer que caso o Poder Judiciário interferisse de qualquer modo na cobrança de dívida que não seja de sua competência, ou pior, impossibilitasse tal cobrança, haveria latente afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. ■■■

É verdade que em 28 fevereiro de 2024, ao julgar o REsp 2024901/SP e o REsp 2090454/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tornou a revisar o Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Sendo assim, tem-se que mesmo com a modificação da citada tese, a autorização da extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa continua representando exceção, sendo que a ausência de tal pagamento apenas não impedirá a referida extinção quando o condenado, após o integral cumprimento da pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), alegar a impossibilidade

de fazê-lo, e desde que o juiz competente considere crível tal alegação.

E, friso, nada se estabeleceu sobre eventual reconhecimento automático da extinção da multa, com base em mera alegação de hipossuficiência econômica, ou mesmo pela simples atuação da defensoria, muito menos pelo fato de o juiz de conhecimento ter aplicado o valor de dias-multa no mínimo legal.

De fato, respeitado o posicionamento do d. magistrado “a quo”, entendo que cabe às partes apresentar nos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos. Desse modo, enquanto incumbe à Defesa apresentar a declaração de pobreza e comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos do(a) executado(a), ao exequente compete indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito.

Nesse respeito, ao que se vê, sequer foi oportunizado ao Ministério Público, em regular ação de execução da pena de multa, a possibilidade de requerer ao juízo a realização de pesquisas para a localização de bens ou valores depositados em contas bancárias.

Ora, é incumbência do credor

apontar a localização de bens ou valores do executado, contudo, a lei não pode deixá-lo sem ferramentas para a satisfação da dívida. Assim, não sendo legalmente possível que o próprio credor realize diligências como constrição de bens ou pesquisas bancárias, a admissão de diligências com esse propósito é essencial, permitindo ao magistrado agir com efetiva imparcialidade. Aliás, eventual pesquisa bancária e de bens poderá inclusive vir a reforçar, se o caso, a alegação de hipossuficiência do devedor, conduzindo à extinção de sua pena de multa.

Com efeito, no que pertine à alegação de hipossuficiência econômica visando a extinção da punibilidade da pena de multa, a própria redação da tese em comento (Tema 931) deixa claro que tal argumento pode ser refutado, caso vislumbrada a viabilidade/possibilidade de pagamento.

Ademais, insta observar que a incapacidade econômica para quitar a multa imposta pode ser momentânea.

Vale salientar que, inobstante o elencado na r. decisão recorrida, o fato de estar sendo assistida pela Defensoria Pública, como ventilado, não comprova a hipossuficiência financeira da agravada, até porque sabe-se que tal instituição não

defende apenas os hipossuficientes, consoante já decidiu o próprio Tribunal Superior.

Confira-se:

“[...] nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ in AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022).

Esse também o entendimento já aplicado por este E. Tribunal de Justiça Estadual:

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária,

inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e aodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta.” (TJSP 9ª Câmara de Direito Criminal Agravo de Execução Penal nº 0011031 31.2021.8.26.0309 julg. 31/03/2022, rel. Des. Sérgio Coelho).

Outrossim, a Resolução 1.511/22 PGJ-CGMP, que alterou a Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, em conformidade com a Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”), reforça que, em princípio, toda pena de multa deve ser cumprida, elencando apenas situações em que entende possível que o Representante Ministerial peça a extinção da multa cumulativamente imposta, desde que efetivamente constatado que o(a) condenado(a) é hipossuficiente e absolutamente incapaz de cumprir a pena de multa, mesmo que de forma parcelada.

Isso sem mencionar que a Resolução acima refere também que “(...) poderá ser ajuizada a ação executiva, antecedida ou não do protesto, se o objetivo institucional buscado, as peculiaridades do caso concreto, a comarca na qual a condenação adveio, a relevância da ocorrência no meio social e a Promotoria de Justiça ou Grupo de Atuação envolvidos indicarem prévia e

estrategicamente a necessidade do ajuizamento” (Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, art. 4º).

Diante do exposto, no presente caso, entendo prematuro o reconhecimento da hipossuficiência econômica alegada, a qual não se mostra suficiente, no momento, para elidir a obrigação de pagar a multa, dada a possibilidade concreta de se buscar o adimplemento do débito, ainda que parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, podendo a questão ser oportunamente reapreciada.

Ademais, data vênia, ousou dizer que o reconhecimento da hipossuficiência e extinção da pena de multa sem que se admitisse a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe, como mencionado, demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal, o qual pode ser feito até mesmo de forma parcelada e/ou mediante desconto no vencimento/salário do condenado.

Frise-se que, no presente caso, ao que se vê, sequer foram realizadas pesquisas com o escopo de localizar bens passíveis de ser penhorados em nome do agravado.

Conforme já decidido por este E.
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa - Indeferimento de diligências visando a execução da pena de multa - Ausência de demonstração de absoluta impossibilidade de efetuar o pagamento do débito Diligências que deverão ser realizadas - Recurso ministerial provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005437-31.2023.8.26.0482; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. Tema 931 do STJ, que versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que penda apenas o adimplemento da sanção pecuniária e desde que o condenado comprove a impossibilidade de seu pagamento. Não se pode presumir a miserabilidade do executado tão somente por ser representado pela Defensoria Pública, sob pena de reconhecimento de hipótese de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais e em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. Com a edição da Lei nº 13.964/19, a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade do Ministério Público,

perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo STF no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, perdeu sua aplicabilidade. PENHORA DE ATIVOS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, que são afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. A penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, é admitida no processo penal. Não demonstração de infringência aos artigos 168, I, ou 170 da LEP. Agravo defensivo não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004571-24.2024.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

“Agravo em Execução Penal. Recurso da defesa. Pleito de extinção da punibilidade devido à falta de condições da sentenciada de arcar com o pagamento da pena de multa. Presunção de hipossuficiência baseada no fato de a sentenciada ser defendida pela Defensoria Pública, ou ainda, por ter sido a pena de multa fixada no mínimo legal. Hipossuficiência não comprovada. Presunção afastada no caso concreto, devido à localização de bens em nome da sentenciada. Inaplicabilidade da nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0024423-68.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 grifo nosso).

Por tudo isso se conclui que não há, no caso, falar-se em extinção da pena de multa imposta ao acusado, não vislumbradas, friso, nenhuma das causas geradoras de sua extinção.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão recorrida, devendo subsistir a punibilidade da pena de multa imposta a FLAVIO VERRI DA ROCHA, determinando-se as medidas de praxe.

Sérgio Ribas
Relator